



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06686/08

Fl. 1/2

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Julgamento regular. Determinação de arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 0472 /2010

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 269/2008, procedida pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de medicamentos, destinados à Secretaria de Estado da Saúde e ao Hospital Regional de Urgência e Trauma de Campina Grande, no total de R\$ 41.727,66.

A equipe técnica de instrução, ao examinar o processo, emitiu o relatório inicial de fls. 1512/1513, indicando como falhas:

- (a) O Parecer da Controladoria Geral não está assinado (fls. 167);
- (b) Há divergência entre o valor homologado (R\$ 56.060,00) e o registrado (R\$ 41.727,66);
- (c) O ato de nomeação da pregoeira e equipe de apoio (Portaria 116/2006 – doc. fls. 110) estava com o prazo de validade vencido, quando da realização da presente licitação.

Notificação feita à autoridade responsável, que respondeu nos termos da defesa inserta às fls. 1516/1522, a seguir resumida:

- (a) O rito ordinário descrito em lei para instrução dos processos licitatórios (art. 38 da Lei 8.666/93), não exige que conste em referidos processos tais pareceres, razão pela qual, dada o seu caráter prescindível, nenhum prejuízo acarretaria a regular instrução do certame a sua ausência;
- (b) A empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., vencedora dos itens 15, 17, 44, 51, 58, 61, 75, 76, 77, 90 e 95, após a homologação do certame, quando convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços nº 003/2009, recusou-se a assiná-la sob o argumento de que não teria mais condições de manter o preço proposto na licitação;
- (c) Tanto a pregoeira quanto a equipe foram designadas por meio de Ato Administrativo (Portaria 116/2006), não tendo o referido ato estabelecido prazo de validade, forçoso reconhecer que estaria em vigor até o momento em que fosse revogado pela própria administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06686/08

Fl. 2/2

A Auditoria, após a análise da defesa, opinou pelo julgamento regular, mas com ressalva, em razão do pequeno valor licitado e da ausência de prejuízo ao erário, recomendando ao atual gestor da Secretaria de Estado da Administração, adotar medidas a seu cargo, com vistas a evitar que essas irregularidades voltem a ocorrer.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e assim sendo propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que julguem regular o Pregão Presencial nº 269/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 0003/2009, com recomendação de não repetição das falhas aqui apuradas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06686/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação e a Ata de registro de Preços acima mencionada, com determinação de arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 11 de maio de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB